



PARECER Nº 001/2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TCE/CE Nº: 08436/2021-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

MUNICÍPIO: MADALENA

RESPONSÁVEL: MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

RELATÓRIO

Síntese do Processo.

Trata-se de processo de prestação de contas de governo da Prefeitura de Madalena, de responsabilidade da ex-prefeita municipal Sra. Maria Sônia de Oliveira Costa referente ao exercício de 2020.

Como pontos positivos da administração no referido ano de 2020, o Tribunal de Contas registrou: **a)** Os Créditos Adicionais foram abertos dentro da legalidade; **b)** Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Educação (25,93%) e Saúde (31,10%); **c)** Regularidade no repasse do Duodécimo em 2020, conforme art. 29-A, § 2º da Constituição Federal; **d)** Dívida Pública consolidada dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República; **e)** Repasse integral das consignações previdenciárias ao INSS; **f)** Atendimento ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às regras de final de mandato.

Como pontos negativos registrou: **a)** Baixa arrecadação de dívida ativa; **b)** Despesa com pessoal acima do limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF, mitigada para fins de reprovação nesse exercício de 2020, em





decorrência do contexto de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará de nº 343/2020; c) Despesas sem a existência do respectivo lastro financeiro, descumprindo o art. 42 da LRF, indicando tal conduta como determinante para desaprovação das contas.

Após trâmite regular do processo nº 08436/2021 perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, veio a emissão do Parecer Prévio nº 223/2024, pela Irregularidade das Contas de Governo da então Prefeita de Madalena Sra. Maria Sônia de Oliveira Costa, referente ao exercício de 2020, em descumprimento ao art. 42, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que houve despesas sem a existência do respectivo lastro financeiro ferindo dispositivo da LRF.

Interposto pela defesa Embargos de Declaração no TCE, veio a decisão no processo nº 22.883/2024, Acórdão nº 666/2025, pelo conhecimento e parcial provimento para **alterar o Parecer Prévio e considerar as contas REGULARES COM RESSALVA.**

Do recebimento e sua tramitação na Câmara Municipal

Por intermédio do ofício nº 2562/2025 da lavra do TCE, a Câmara Municipal de Madalena **foi notificada no dia 03/04/2025**, do julgamento do Acórdão 666/2025, que reformou o Parecer Prévio 223/2024 e para realizar no prazo de 60 dias o julgamento político das referidas contas pelo colegiado do Parlamento Municipal.

Realizados os expedientes necessários (recebimento, autuação, conhecimento às Vereadoras e aos Vereadores e remessa à Comissão de Finanças e Orçamento), foi designado pelo Sr. Presidente da Câmara a sessão de julgamento para o dia 30 de maio de 2025, determinando-se a citação/notificação da Sra. Maria Sônia de Oliveira Costa para apresentação de defesa e comparecimento à sessão de julgamento, conforme documento juntado aos autos do processo.

Da defesa





Regularmente citada/notificada, a ex-administradora municipal ofereceu a sua defesa escrita, por conduto de profissional habilitado, reforçando a necessidade da prevalência do entendimento consignado pelo TCE, assentando que este órgão de contas não constatou nenhuma irregularidade que viesse a caracterizar ato de improbidade administrativa, aduzindo que: **1)** Os Créditos Adicionais foram abertos dentro da legalidade; **2)** Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Educação (25,93%) e Saúde (31,10%); **3)** Regularidade no repasse do Duodécimo em 2020, conforme art. 29-A, § 2º da Constituição Federal; **4)** Dívida Pública consolidada dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República; **5)** Repasse integral das consignações previdenciárias ao INSS; **6)** Atendimento ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às regras de final de mandato.

Pede por fim, o acolhimento das razões defensivas oferecidas, no sentido de os Parlamentares votarem confirmando o resultado final do Parecer Prévio nº 233/2005, alterado pelo Acórdão nº 666/2025, pela aprovação das Contas de Governo do ano de 2020, de responsabilidade da Sra. Maria Sônia de Oliveira Costa,

É o relatório

Passo a Proferir o Voto.

O julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal tem previsão no art. 31, § 1º, e 71 c/c o art. 75 da Constituição, realizado pela Câmara de Vereadores, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que só poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal, conforme ainda dispõe o § 2º do art. 31 da CF.

No âmbito municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 53 e parágrafos da Lei Orgânica c.c. artigos 159, inciso X e 184 a 187 do Regimento Interno.





O Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

No presente caso, restou igualmente observado o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º inciso LX da Constituição Federal, tanto no órgão de contas quanto no procedimento que se desenvolve neste Parlamento Municipal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No decorrer do trâmite processual, diante da justificativa apresentada pela ex-gestora responsável, as irregularidades, que ensejaram a princípio, a emissão de parecer pela desaprovação, foram dissipadas, alterando o Parecer Prévio nº 223/2024, através do Acórdão 666/2025, para considerar REGULARES COM





RESSALVAS as Contas de Governo do Município de Madalena, exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Maria Sônia de Oliveira Costa.

Como bem assentou a defesa, foi reconhecida a omissão por parte do TCE quanto a mitigação da irregularidade indicada - Despesa sem existência do respectivo lastro financeiro, descumprindo o art. 42 da LRF - para amparar a desaprovação das contas do exercício de 2020, pois se haveria de ter levado em conta o contido no Decreto Legislativo nº 543/2020, para afastar a ideia de descumprimento do art. 42 da LRF, como se extrai da dicção da ementa do Acórdão 666/2025, transcrito infra:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. Com base no Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, em razão da COVID-19, este Tribunal tem mitigado, para fins de reprovação de contas no exercício de 2020, as irregularidades pertinentes aos valores despendidos com as despesas de caráter continuado dos dois últimos quadrimestres do mandato, devendo estes ser excluídos do cálculo da suficiência de disponibilidade de caixa para fins de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF.

Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. Alterar Parecer Prévio para considerar Regulares com Ressalvas.

Desta forma, pelo que nos cabe analisar, em face das condições extraordinárias experimentadas no exercício de 2020, dado a situação de calamidade advinda da COVID-19, consignadas as advertências feitas pelo TCE, consideramos plausíveis as justificativas e defesas apresentadas pela ex-gestora no âmbito processo de julgamento desta Casa Legislativa, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VOTO



Diante do exposto, Voto em consonância com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA, EXERCÍCIO DE 2020 DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA.

É O PARECER, S.M.J;

Acompanha o presente Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo, na forma do art. 184 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 29 de Maio de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Wilame B. de Sousa
FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator

Kerla Cavalcante de Almeida
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Ana Katia Lima Ferreira Sales
ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório